



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA nº 21301

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento nº **0511/21**, realizada sobre a gestão do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Achado: Não implementação e/ou regulamentação da Previdência Complementar.

2.1.1 CONDIÇÃO

- Identificou-se a ausência de lei que institua o Regime de Previdência Complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo no Município, a qual deve ser aprovada até novembro de 2021. (1)
- Identificou-se a não implementação do Regime de Previdência Complementar por meio de adesão a plano de benefícios em funcionamento, de criação de novo plano ou de criação de nova entidade fechada. (1, 2)

2.1.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 1.1.1. (1)
- **Evidência nº 02:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 1.2.1. (2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

2.1.4 RESPOSTAS DO JURISDICIONADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.5 ANÁLISE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.6 CONCLUSÃO DO ACHADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.7 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

- a. Editar lei que institua o Regime de Previdência Complementar no município. (1)
- b. Implementar o Regime de Previdência Complementar por meio da alternativa mais adequada à realidade do município (adesão a plano de benefícios em funcionamento, criação de novo plano ou criação de nova entidade fechada), caso existam servidores que recebam acima do teto do Regime Geral de Previdência Social. (1, 2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.2 Achado: Inexistência de alterações legislativas obrigatórias após a EC nº 103/2019.

2.2.1 CONDIÇÃO

- Não foi identificada previsão legal vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, na esteira da vedação trazida pelo § 9º pela EC nº 103/2019. (2)

2.2.2 EVIDÊNCIAS

- **Evidência nº 01:** Resposta do gestor ao questionário – pergunta 2.2.1 e 2.2.2. (2)

2.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Constituição Federal (2)

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Emenda Constitucional nº 103/2019 (2)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

2.2.4 RESPOSTAS DO JURISDICIONADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.5 ANÁLISE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.6 CONCLUSÃO DO ACHADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.2.7 ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

Orienta-se o município a:

- a. Instituir a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (enquanto o servidor está ativo), na esteira da vedação trazida pelo § 9º, art. 39 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019. (2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, oportuniza-se a manifestação em relação aos achados acima descritos, podendo ser enviada, em resposta a este APA, a documentação comprobatória pertinente à adoção de medidas corretivas ou que visem a respaldar eventual discordância. Caso não comprovada a adoção das providências e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de Processo de Homologação de Recomendações.

Caso seja adotada alguma medida após expirado o prazo do APA, solicita-se o envio da documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização e deste APA.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

CAGE, 13 de setembro de 2021

RAFAEL BORGES DORNELES

Analista de Controle – TC520900